



Р	ROJETO DE	LEI	Nº (×́	9 [DE ~	22
	ROJETO DE	PR	ELIM	INIAF	PAFA	ITE
	À PUBLICAÇA À COMISSÃO	OE, Dø	9001 901	erio VV.,	JUS?	VIE
	E REDAÇÃO Em	1/100	7/2]]. ,	201	} .
		117				
	and the second s		raturio	>-		
			_	· \		

DE // DE 2017.

Altera a Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para beneficiar-se do Programa PLE, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação;" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES.

EM

DE

DE 2017.

Deputado Estadual







Justificativa

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Deste modo, o projeto em tela visa garantir o direito social ao transporte coletivo gratuito de estudantes matriculados em instituições de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação no Estado de Goiás, e com isso garantir também o direito social à educação.

Ainda de acordo com o art. 205 da CF/88, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a ampliação da gratuidade no sistema de transporte coletivo aos estudantes de curso preparatório e pós-graduação contribui para a permanência e conclusão desses estudantes nesses cursos, tendo em vista que dificuldades financeiras muitas vezes os obrigam a abandonarem os estudos.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.





4SSEMBLEIA GISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO N° 2017000538

Data Autuação: 22/02/2017

Projeto:

29-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. LUCAS CALIL

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

ALTERA A LEI N° 17.685, DE 29 DE JUNHO DE 2012, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PASSE LIVRE ESTUDANTIL (PLE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.









P	ROJETO DE	LELN	6 2.	DE	22
	APROVADO A PUBLICAÇÃ	PRE	LIMIA	MARMA	ENTE
1	À COMISSÃO	S SE	dong	T. JU	STICA
	E REDAÇÃO Em	/la	12/	120	13-
ı		11/1	M		
Į			i. rio	~	
			-		

DE // DE 2017.

Altera a Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para beneficiar-se do Programa PLE, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação;" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

EΜ

DE

DE 2017.

Alameda dos Buritis nº 231, Gabinete 106, CEP 74.015-907, Setor Oeste – Goiânia Fones: (62) 3221-3212 / 3221-3233 / Fax: 3221-3234

eputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA







Justificativa

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Deste modo, o projeto em tela visa garantir o direito social ao transporte coletivo gratuito de estudantes matriculados em instituições de ensino fundamental, médio, técnico, preparatório, superior ou pós-graduação no Estado de Goiás, e com isso garantir também o direito social à educação.

Ainda de acordo com o art. 205 da CF/88, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a ampliação da gratuidade no sistema de transporte coletivo aos estudantes de curso preparatório e pós-graduação contribui para a permanência e conclusão desses estudantes nesses cursos, tendo em vista que dificuldades financeiras muitas vezes os obrigam a abandonarem os estudos.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste projeto de lei.